



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.709, DE 2004

(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as alterações feitas pelas Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 29, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º, e 10.690, de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, de forma proporcional, levando-se em consideração os meses transcorridos desde a aquisição e os meses faltantes para o completamento do período de trinta e seis meses, atualizado na forma da legislação tributária.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabelece que a alienação de automóvel adquirido com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI prevista na mesma Lei, antes de decorridos três anos da data da aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento integral pelo alienante do tributo dispensado.

O dispositivo, da forma como está, cria uma situação de injustiça para com o taxista ou deficiente físico que, por exemplo, tenha adquirido veículo com o referido benefício fiscal há dois anos e alguns meses e que, por motivos pessoais (dificuldades financeiras, viagem etc.), seja obrigado a vendê-lo. Nesse caso, terá ele que arcar com o valor integral do IPI dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, o que inviabilizaria a operação.

Diante disso, propomos, no presente projeto de lei, que o pagamento do imposto, na referida hipótese, seja efetuado de forma proporcional,

levando-se em consideração os meses transcorridos desde a aquisição e os meses faltantes para o completamento do período de trinta e seis meses.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2004.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003 .

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art.62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de

autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05/12/1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art.1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art.1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003.*

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art.1º somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/06/2003.*

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art.1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei e prorrogou até 31/12/2003 o prazo de que trata este artigo.*

Art. 10. Revogam-se as Leis ns. 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

** A Lei nº 10.182, de 12/02/2001, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2º da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
